

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10467/004.241/92-41

RECURSO Nº. : 81.049

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1990

RECORRENTE: REFRESCOL-INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A

RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.688

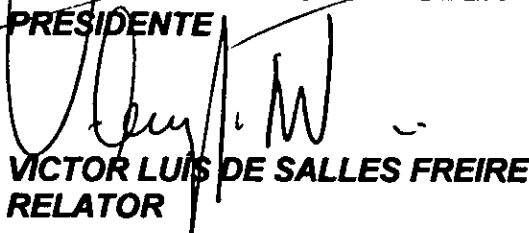
acas/

PIS/Faturamento - Omissão de Receita Tributável - Lançamento Decorrente de IPI. "Na rejeição de levantamento fiscal apurado em face de fiscalização de IPI e dando margem a acusação de omissão de receita, é por igual improcedente o conseqüente e decorrente lançamento de PIS/Faturamento pela anulação da respectiva premissa fática".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOL-INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10467/004.241/92-41

Recurso nº 81049

Acórdão nº 103-17.688

Recorrente: Refrescol - Indústria de Refrigerantes S/A

RELATÓRIO

O presente procedimento, versando suposta omissão de receita tributável, é decorrência maior de autuação lavrada na área do IPI e onde se acusou o contribuinte de promover saídas, sem documentação, de bebidas, tudo exclusivamente a partir do cômputo de certo insumo.

A decisão monocrática, dentro do princípio da decorrência, confirmou a acusação vestibular.

No seu apelo se volta a parte recorrente principalmente contra o parâmetro indicado para sustentar a premissa do lançamento de venda sem o necessário registro fiscal.

É o breve relato.



Processo nº 10467/004.241/92-41

ACÓRDÃO Nº 103-17.688

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

O exame da preliminar de nulidade fica prejudicada em face da decisão de mérito constante deste voto.

Em verdade, atento ao V.Acórdão 202-08.109, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1995 à unanimidade de votos pela Colenda 2ª Câmara do E.Segundo Conselho de Contribuintes, que proveu o apelo formulado nos autos do lançamento que, por primeiro, detectou a suposta omissão de receita, e que invalidou o levantamento em base do qual a mesma foi apurada, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a decorrente autuação de PIS/Faturamento, integrando aquele acórdão como razão de decidir do presente procedimento.

E como voto

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR